



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2018 - CDC
(Do Sr. Relator)

**Ao PROJETO DE LEI nº 1.712, de 2017,
que dispõe sobre campanha
permanente de divulgação da Tarifa
Social de Energia Elétrica no Distrito
Federal e dá outras providências.**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.712, de 2017, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Da Sra. Deputada Liliane Roriz)

**Obriga a concessionária de distribuição
de energia elétrica do Distrito Federal a
implementar campanha permanente de
divulgação da Tarifa Social de Energia
Elétrica no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A concessionária de distribuição de energia elétrica do Distrito Federal deve promover campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Distrito Federal.

§1º A campanha deve divulgar as condições a serem preenchidas para garantir o desconto na tarifa de energia elétrica, estabelecido pela Lei federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§2º Sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que obriga as concessionárias de energia elétrica a informar a todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, que atendam as condições previstas em Lei, sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, a campanha deve ser implementada pelos seguintes meios:

- I – mensagem destacada na fatura de energia elétrica;
- II – informações claras no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC;
- III – informes;
- IV – mensagem destacada na página eletrônica da concessionária de energia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme o seguinte:

I – o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC;

II – multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para o Fundo Distrital de proteção ao consumidor, nos demais casos, segundo o art. 57 do CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em de 2018


DEPUTADO RICARDO VALE
Relator